



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER**

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º  
307/2013 – “PROCEDE À SEGUNDA  
ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 108/2010,  
DE 13 DE OUTUBRO, QUE DEFINE O REGIME  
JURÍDICO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA  
GARANTIR O BOM ESTADO AMBIENTAL DO  
MEIO MARINHO ATÉ 2020, TRANSPONDO A  
DIRETIVA N.º 2008/56/CE, DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE JUNHO”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **2748** Proc. n.º 08.06

Data: 01/31/09/10/02 N.º 611X

Ponta Delgada, 2 de setembro de 2013



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 307/2013 – “PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 108/2010, DE 13 DE OUTUBRO, QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR O BOM ESTADO AMBIENTAL DO MEIO MARINHO ATÉ 2020, TRANSPONDO A DIRETIVA N.º 2008/56/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE JUNHO”**

**Capítulo I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 307/2013 – “Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que define as medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo a Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho”.

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 12 de agosto, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

**Capítulo II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

**Capítulo III**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

*a) Na generalidade*

Segundo o autor da iniciativa, esta introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, na sequência recomendações da Comissão Europeia, com vista a assegurar a conformidade daquele diploma com a diretiva-quadro Estratégia Marinha.

É aditada a definição de convenção marinha regional e são explicitadas as obrigações do Estado Português em matéria de reporte de informação e adoção de planos de ação em situação de estado crítico do mar que exija uma intervenção urgente numa região ou sub-região marinha partilhada com outros Estados membros.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei 108/2010, a subdivisão dos Açores exclui a plataforma continental estendida.

Embora não seja objeto da iniciativa em apreciação, reitera-se que são parte integrante do território da Região Autónoma os Açores, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Estatuto Político-Administrativo, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago.

No exercício das competências legislativas que lhe cabem ao abrigo da Constituição e do Estatuto Político Administrativo, a Região definiu a sua rede de áreas marinhas protegidas, as quais constituem o Parque Marinho dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho e estruturado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011, de 11 de novembro. Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/A, de 9 de maio, a Região estabeleceu, ainda, o regime jurídico de revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre,



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

genericamente designados por recursos geológicos, integrados ou não no domínio público, do território terrestre e marinho da Região Autónoma dos Açores.

Integram o Parque Marinho dos Açores as seguintes áreas marinhas protegidas (AMP) situadas para além do limite da zona económica exclusiva:

- i) Com a categoria de reserva natural marinha, a AMP do Campo Hidrotermal Rainbow;
- ii) Com a categoria de área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies, as AMP do Monte Submarino Altair, do Monte Submarino Antialtair e do MARNA (*Mid-Atlantic Ridge North of the Azores*).

A solução preconizada pelo Decreto-Lei n.º 108/2010, no que respeita à Plataforma Continental contígua ao arquipélago, afigura-se, assim, economicamente ineficiente, pois traduz-se, na prática, em uma administração – a regional – ter a competência de gerir, monitorizar e explorar um território que é estudado e relatado à Comissão Europeia por outra.

Acresce que no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, definido pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, está expresso no artigo 8.º que as competências relacionadas com o licenciamento das pescas, da extração de inertes e de produção de energias renováveis no domínio público marítimo do Estado, logo incluindo a plataforma continental contígua ao arquipélago, pertence à Região Autónoma dos Açores e as restantes competências, excetuando as que ponham em causa a integridade e soberania do Estado, devem ser exercidas em regime de gestão partilhada.

Por outro lado, os assuntos relacionados com ambiente (artigo 57.º EPARAA) integram o leque de competências legislativas próprias da Região e são da competência dos seus órgãos de governo próprio.

Sendo a Diretiva-Quadro um diploma essencialmente ambiental, constituindo mesmo o pilar ambiental da Política Marítima Europeia, não faz sentido que a sua implementação na Plataforma Continental em torno dos Açores seja exercida pela DGRM, mas sim pelos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Acrescenta-se que na própria Diretiva-Quadro “Estratégia Marinha” (Diretiva n.º 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho), é referido que “a fim de terem em conta as especificidades de uma determinada zona, os Estados-Membros podem aplicar a Diretiva baseando-se em subdivisões ao nível adequado das águas marinhas referidas no n.º 1, desde que tais subdivisões sejam delimitadas



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

de um modo compatível com as seguintes sub-regiões marinhas: (...) (iv) no Oceano Atlântico, a região biogeográfica macaronésia, ou seja, as águas em torno dos Açores, da Madeira e das Ilhas Canárias”. Ou seja, não há referência a uma subdivisão coincidente com o disposto no Decreto-Lei 108/2010, que retira a coerência biogeográfica e contraria as competências da Região.

A implementação da Diretiva-Quadro “Estratégia Marinha” deve ser entendida como um ato de implementação e certificação do Bom Estado Ambiental Marinho e não como um mero exercício de soberania nacional.

*b) Na especialidade*

Na análise na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

**Capítulo IV**

**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

O *Grupo Parlamentar do PS*, face aos reparos e precisões fáticas e jurídicas constantes do presente relatório, aliás em coerência com posições uniformes deste parlamento, sempre que é chamado a pronunciar-se sobre estas matérias, abstém-se quanto à iniciativa.

O *Grupo Parlamentar do PSD* nada tem a opor à iniciativa.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* e a *Representação Parlamentar do PCP* não se pronunciaram.

Nos termos do nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta das *Representações Parlamentares do BE e do PPM*, as quais não se pronunciaram.

**Capítulo V**

**CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com as abstenções do PS e os votos a favor da iniciativa por parte do PSD, emitir parecer favorável à aprovação do Projeto de Decreto-Lei nº 307/2013 – “Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que define as medidas necessárias para garantir o bom estado



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

ambiental do meio marinho até 2020, transpondo a Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho”.

Ponta Delgada, 2 de setembro de 2013

A Relatora,

*Isabel Almeida Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

*Francisco Coelho*